

De: PROCURADORIA MUNICIPAL DE VISEU
Para: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Presencial SRP N° 008/2019

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial – SRP, registrado sob o n° 008/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei n° 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de Abertura de Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Saúde – fl. 01, Secretaria Municipal de Educação – fls. 01; Termo de Referência – fls. 05/11; Solicitação de Pesquisa de Preços – fl. 12; Encaminhamento de Pesquisa de Preço – fls. 13; Despacho de encaminhamento ao setor de contabilidade para manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para a cobertura da despesa – fl. 29; Despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda – fls. 30/31; Encaminhamento para análise e autorização de abertura do processo – fl. 32; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual – fl. 33; autorização para abertura do processo licitatório – fl. 34; Despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.



O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;



VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

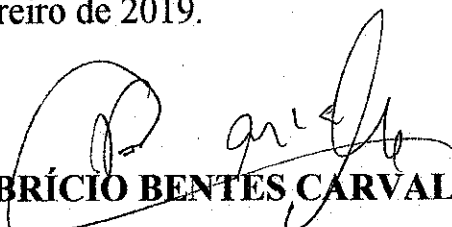
VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 07 de fevereiro de 2019.



FABRÍCIO BENTES CARVALHO

PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA

OAB-PA 11.215